

02/12/2021

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.464 CEARÁ

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **COSAMPA SERVICOS ELETRICOS LTDA**
ADV.(A/S) : **MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA**
ADV.(A/S) : **RAFAEL PEREIRA DE SOUZA**
ADV.(A/S) : **ARMANDO HELIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES**
ADV.(A/S) : **IRENE FLAVIA DE SOUZA SERENARIO**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro LUIZ FUX
Relator

RE 1341464 RG / CE

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.464 CEARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por COSAMPA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que assentou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF (RE 574.706/PR). NÃO APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. REFORMA DA SENTENÇA. (Doc. 1, p. 175)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal (Doc. 1, p. 186-213). Em relação à repercussão geral, alega que a questão ultrapassa o interesse subjetivo das partes, com relevância sob o ponto de vista econômico e jurídico, uma vez que envolve restituição em massa de contribuições federais pagas por inúmeros contribuintes e alusiva a matéria de extrema semelhança com aquelas cuja repercussão geral foi reconhecida nos Temas 69 e 118.

Quanto ao mérito, argumenta que o conceito de receita

RE 1341464 RG / CE

bruta não inclui valores de propriedade de terceiros e que os valores dos tributos a serem posteriormente recolhidos aos cofres públicos não devem compor a receita bruta/faturamento da empresa.

Argui, ainda, que a interpretação conferida pelo TRF da 5ª Região viola o artigo 195, inciso I, § 12, da Constituição Federal, pois afasta o caráter não cumulativo da CPRB. Segundo afirma, embora o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706-RG (Tema 69) tenha tratado apenas da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixou interpretação quanto ao conceito de receita bruta como sinônimo de faturamento rechaçando, pois, a inclusão do valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional requer o não conhecimento do recurso extraordinário, ante a ausência de fundamentação adequada, não havendo comprovação da violação ao dispositivo constitucional elencado, incorrendo no óbice da Súmula 284 do STF. Caso conhecido, pugna pela manutenção do acórdão recorrido (Doc. 1, p. 219-239).

O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

Verifica-se que a questão veiculada no recurso especial do particular (inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB) não se assemelha ao Tema 1.111/STF (Inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), muito menos ao Tema 1.048/STF (Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a

RE 1341464 RG / CE

Receita Bruta - CPRB), razão pela qual afasto o sobrestamento do apelo extremo em apreço e passo a fazer um novo juízo de admissibilidade.

Em seu recurso extraordinário, o particular aponta suposta violação ao art. 195, I, b, da CF/88, defendendo a exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, razão pela qual, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos/extrínsecos/preliminar de repercussão geral), tendo sido prequestionada tal matéria, e considerando, ainda, o seu potencial efeito multiplicador e a sua aparente relevância do ponto de vista econômico e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, § 1º, do CPC), ADMITO o recurso extraordinário como representativo de controvérsia (art. 1.030, IV e V, b, c/c art. 1.036, § 1º, do CPC), para análise e eventual afetação da matéria na Suprema Corte. (Doc. 1, p. 251, grifei)

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte decidir se a interpretação conferida por esta Corte ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal autoriza a dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

RE 1341464 RG / CE

(CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011.

Demais disso, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de feitos na origem que versam sobre a mesma discussão jurídica retratada, como revela o juízo de admissibilidade no Tribunal a quo, ao selecionar o presente recurso como representativo da controvérsia pelo regime dos recursos extraordinários repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil). Observo, outrossim, que a questão ora em análise influi diretamente na arrecadação de tributos e, conseqüentemente, no planejamento orçamentário da União.

No que diz respeito ao mérito recursal, afasto a pretensão da parte recorrente de vincular o presente caso aos Temas 69 e 118 da Repercussão Geral. Conforme assentado no acórdão recorrido, a matéria tratada no RE 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tema 69) não guarda identidade com a versada nos presentes autos. Naquele recurso, discutia-se a constitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

De igual modo, o presente feito também não se equipara à questão constitucional objeto do RE 592.616 (Rel. Min. Nunes Marques, Tema 118), no qual se pretende a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, o Plenário Virtual desta Suprema Corte, ao analisar o RE 1.244.117 (Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 26/2/2021, Tema 1.111 da Repercussão Geral), concluiu pela ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da

RE 1341464 RG / CE

contribuição ao PIS e da COFINS, ante a natureza infraconstitucional da controvérsia, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Contribuição previdenciária substitutiva. Receita bruta. Lei nº 12.546/11. PIS/COFINS. Receita ou faturamento. Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário a que se nega seguimento. Firmada a seguinte tese de repercussão geral: É infraconstitucional a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Releva notar que este último precedente citado, sobre a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, tem sido utilizado por esta Corte também na situação inversa, como a do caso sub examine, em que se questiona a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB. Nesse sentido: RE 1.321.371-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 7/10/2021, RE 1.288.529-ED-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 11/5/2021, RE 1.327.706-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 31/8/2021 e RE 1.296.032, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 18/3/2021.

Nada obstante, quando a modificação requerida pelo contribuinte estava relacionado à exclusão de tributos da base de cálculo da CPRB, o Plenário do Supremo

RE 1341464 RG / CE

Tribunal Federal, especificamente no que respeita à exclusão do ICMS e do ISS, afastou referida pretensão, ao julgar o RE 1.187.264 e o RE 1.285.845, Redator para os acórdãos o Ministro Alexandre de Moraes (respectivamente, Tema 1.048 e Tema 1.135 da Repercussão Geral). Transcrevo as ementas dos acórdãos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A Emenda Constitucional 42/2003 inaugurando nova ordem previdenciária, ao inserir o parágrafo 13 ao artigo 195 da Constituição da República, permitiu a instituição de contribuição previdenciária substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários e pagamentos.

3. Diante da autorização constitucional, foi editada a Lei 12.546/2011 (objeto de conversão da Medida Provisória 540/2011), instituindo contribuição substitutiva (CPRB), com o escopo de desonerar a folha de salários/pagamentos e reduzir a carga tributária. Quando de sua instituição, era obrigatória às empresas listadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011; todavia, após alterações promovidas pela Lei 13.161/2015, o novo regime passou a ser facultativo.

4. As empresas listadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 têm a faculdade de aderir ao novo sistema, caso concluem que a sistemática da CPRB é, no seu contexto, mais benéfica do que a contribuição sobre a folha de pagamentos.

5. Impossibilidade da empresa optar pelo novo regime de contribuição por livre vontade e, ao mesmo tempo,

RE 1341464 RG / CE

se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis.

5. Impossibilidade de a empresa aderir ao novo regime, abatendo do cálculo da CPRB o ICMS sobre ela incidente, pois ampliaria demasiadamente o benefício fiscal, pautado em amplo debate de políticas públicas tributárias, em grave violação ao artigo 155, § 6º, da CF/1988, que determina a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo.

6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1.048, fixada a seguinte tese de repercussão geral: É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB. (RE 1.187.264, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 20/5/2021, grifei).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A Emenda Constitucional 42/2003 inaugurando nova ordem previdenciária, ao inserir o parágrafo 13 ao artigo 195 da Constituição da República, permitiu a instituição de contribuição previdenciária substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários e pagamentos.

2. Diante da autorização constitucional, foi editada a Lei 12.546/2011 (objeto de conversão da Medida Provisória 540/2011), instituindo contribuição substitutiva (CPRB), com o escopo de desonerar a folha de salários/pagamentos e reduzir a carga tributária. Quando de sua instituição, era obrigatória às empresas listadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011;

RE 1341464 RG / CE

todavia, após alterações promovidas pela Lei 13.161/2015, o novo regime passou a ser facultativo.

3. As empresas listadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 têm a faculdade de aderir ao novo sistema, caso conclua que a sistemática da CPRB é, no seu contexto, mais benéfica do que a contribuição sobre a folha de pagamentos.

4. Impossibilidade da empresa optar pelo novo regime de contribuição por livre vontade e, ao mesmo tempo, se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis.

5. Impossibilidade de a empresa aderir ao novo regime, abatendo do cálculo da CPRB o ISS sobre ela incidente, pois ampliaria demasiadamente o benefício fiscal, pautado em amplo debate de políticas públicas tributárias, em grave violação ao artigo 155, § 6º, da CF/1988, que determina a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo.

6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1.135, fixada a seguinte tese de repercussão geral: É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB. (RE 1.285.845, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 8/7/2021, grifei)

Por isso mesmo, verifico haver decisões monocráticas determinando a devolução à origem de recursos com o mesmo objeto destes autos pelos Temas 1.048 e 1.135, para observância da sistemática da repercussão geral. Nesse diapasão, confirmam-se o RE 1.331.175, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 10/8/2021 e o RE 1.278.785-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 30/6/2021.

Sobressai deste cenário que a matéria em pauta nestes autos envolve a discussão acerca da formação da base

RE 1341464 RG / CE

de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) do contribuinte, o que lhe aproxima da matéria posta nos Temas 1.048 e 1.135 de repercussão geral. Ao contrário, o Tema 1.111 tem em pauta aspecto relativo à base de cálculo de outras contribuições, quais sejam, PIS e COFINS, inobstante o aspecto da discussão seja justamente a inclusão ou não dos valores relativos à CPRB no cálculo daquele valor. Destarte, é certo que a vexata quaestio transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista constitucional, especialmente em razão da necessidade de se conferir estabilidade aos pronunciamentos desta Corte e, mediante a sistemática de precedentes qualificados, garantir aplicação uniforme da Constituição Federal com previsibilidade para os jurisdicionados, especialmente quando se verifica a multiplicidade de feitos que levou a admissão deste recurso extraordinário como representativo da controvérsia. Configura-se, assim, a relevância da matéria sob as perspectivas econômica, social e jurídica (artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como a transcendência da questão cuja repercussão geral ora se submete ao escrutínio desta Suprema Corte. Nesse sentido, tenho que a controvérsia constitucional em apreço ultrapassa os interesses das partes, avultando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 326-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Suprema Corte.

Brasília, 12 de novembro de 2021.

RE 1341464 RG / CE

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente